ANTT - DEB
FL 12

RELATORIA:	**DEB**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**207/2017**
OBJETO:	**AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA AGÊNCIA DE TURISMO BORDAMATENSE LTDA - ME E OUTRAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50500.556802/2017-63**
PROPOSIÇÃO PRG:	**NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO**
PROPOSIÇÃO DEB:	**POR AUTORIZAR**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa AGÊNCIA DE TURISMO BORDAMATENSE LTDA e outras, relacionadas no anexo da Resolução a ser publicada, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Nota Técnica n.º 071/2017/GEHAB/SUPAS (fls. 02/04), a SUPAS abordou os dispositivos legais que regem a matéria e relata que após análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas, verificou-se que todas atenderam às exigências previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 2015.

Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte

rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

> *"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*
> *(...)*
> *IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*
> *(...)"*

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Da interpretação do art. 5º da Resolução n.º 4.777/2015, tem-se que:

> *"Art. 5º O Termo de Autorização indicará:*
> *I - objeto da autorização;*
> *II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;*
> *III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e*
> *IV - condições para anulação ou cassação".*

Em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo, a partir da data de publicação da Resolução no Diário Oficial da União.

Referido normativo define, ainda, que a não observância ao art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT, cabendo ainda observar que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Esclareça-se que, a ANTT poderá ainda extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

ANTT - DEB
FL. 13

Ressalto que não houve manifestação da Procuradoria-Geral por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

Por fim, conforme atestado pela área técnica, toda documentação foi devidamente apresentada pelas empresas e conferida pela Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros - GEHAB, estando em conformidade com as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777/2015, razão pela qual não se observa óbice à aprovação da matéria.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar e autorizar as empresas relacionadas no anexo da Resolução para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento mediante Termo de Autorização, devendo a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem, a partir da data da publicação da Resolução no Diário Oficial da União – DOU.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 20 de novembro de 2017.

Ass: Iana Risuenho
Iana Holanda Risuenho
Matricula: 2073648
Assessoria – DEB